

## PROJETO LEI Nº 017/2014

*“Regulamenta a Concessão dos Benefícios Eventuais da Política da Assistência Social”.*

**Art. 1º.** Esta lei dispõe sobre a concessão dos Benefícios Eventuais da Política Municipal de Assistência Social.

**Art. 2º.** Os Benefícios Eventuais são uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

**Parágrafo único.** Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

**Art. 3º.** Os Benefícios Eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

**Art. 4º.** O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos Benefícios Eventuais é igual ou inferior a 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional.

**Art. 5º.** São formas de Benefícios Eventuais:

I – auxílio-natalidade;

II – auxílio-funeral;

III – outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária ou de emergência.

**Parágrafo único.** A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e os casos de calamidade pública.

**Art. 6º.** O Benefício Eventual, na forma de Auxílio Natalidade é destinado à família e alcançará, preferencialmente:

I – atencões necessárias ao nascituro;

II – apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;

III – apoio à família no caso da morte da mãe.

**Art. 7º.** O auxílio-natalidade será pago em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§ 1º. Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º. O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até noventa dias após o nascimento e pago até trinta dias após o requerimento.

§ 3º. A morte da criança não inabilita a família a receber o benefício natalidade.

**Art. 8º.** O Benefício Eventual, na forma de Auxílio Funeral constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, de assistência social, no valor proporcional a 1,5 (um vírgula cinco) do salário mínimo nacional, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

**Art. 9º.** O Auxílio Funeral constituirá o custeio das despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento, transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 1º. Quando o benefício for assegurado em pecúnia, terá como referência o custo dos serviços.

§ 2º. O requerimento e a concessão do Auxílio Funeral deverão ser analisados e aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 10.** Os auxílios natalidade e funeral podem ser pagos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

**Art. 11.** Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II – a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

**Art. 12.** Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais bem como avaliar e reformular, a cada ano, o valor dos benefícios natalidade e funeral que deverão constar na Lei Orçamentária do Município.

**Art. 13.** As despesas decorrentes da presente Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias do orçamento em vigor.

**Parágrafo único.** O valor dos Benefícios Eventuais serão definidos e atualizados pelo Poder Executivo, mediante aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 14.** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Alvorada**, Estado do Rio Grande do Sul, aos 15 dias do mês de abril de 2014.

Edilson Antonio Romanini  
Prefeito Municipal

**JUSTIFICATIVA:** Este projeto visa regulamentar os Benefícios Eventuais de que trata a política municipal de assistência social.